SENTENÇA

Processo Digital n°: 1013323-84.2015.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral

Requerente: Francis Daniel Pio
Requerido: Banco do Brasil S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ser correntista junto ao réu, bem como que ele se recusou a emitir cartão que lhe possibilitasse a movimentação de sua conta.

Pelo que extraio dos autos, almeja à condenação do réu a tal emissão, bem como ao ressarcimento dos danos materiais e morais que ele lhe causou.

A matéria preliminar arguida pelo réu em contestação entrosa-se com o mérito da causa e como tal será apreciada.

O autor não produziu provas que demonstrassem satisfatoriamente os fatos constitutivos de seu direito.

Nesse sentido, é certo que nada foi amealhado para evidenciar que o cartão bancário que ele utilizava perdeu a eficácia (fl. 14, item 2).

De igual modo, inexiste sequer indício de que o autor tenha solicitado a emissão de um novo cartão e que o réu se recusou a fazê-lo, não se podendo olvidar que isso teria sucedido por diversas vezes na esteira do relato de fl. 02, antepenúltimo parágrafo.

Os possíveis prejuízos suportados em função disso, por fim, não restaram patenteados com a indispensável segurança.

É relevante notar que o ônus a propósito era do autor, como consignado no despacho de fl. 58, mas ele mesmo assim não manifestou interesse no alargamento da dilação probatória (fls. 60/61).

Diante desse cenário, a rejeição da postulação aforada transparece de rigor, ausente suporte mínimo que fizesse crer que os fatos trazidos à colação se tivessem passado da forma descrita pelo autor.

Não se cogita de qualquer obrigação a cargo do réu, especialmente quanto ao ressarcimento de danos materiais e morais em momento algum definidos com clareza.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 28 de dezembro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA